## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007835-34.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Leandro Silva dos Santos
Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de valores que foram retirados de sua conta mediante fraude.

Alega para tanto que se dirigiu à agência do réu e verificou através do seu extrato alguns saques diretamente da sua conta poupança, os quais não reconheceu como seu.

Os saques refutados pelo autor estão estampados

à fl. 20, os quais totalizam R\$247,00.

Assim posta a discussão, reputo que assiste razão

ao autor.

Com efeito, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES:** 

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, tocava ao réu fazer prova de que os saques em apreço foram feitos pelo autor, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Não amealhou um único elemento sobre o assunto (as gravações da retirada das quantias, por exemplo) e nem mesmo trouxe aos autos indícios de que o autor fizesse movimentações em sua conta nas agências mencionadas ou costumasse fazer saques repetidos em valores menores em curtíssimo espaço de tempo.

Não demonstrou, enfim, que não tivesse meios para detectar que as ações aqui versadas fugiam da normalidade da movimentação bancária por parte da autora.

Nem se diga que, admitindo-se a prática da fraude, a responsabilidade do réu poderia ser excluída com base no art. 14, § 3°, inc. II, segunda parte, do CDC, pois somente quando o ato de terceiro se revestir das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, a exemplo do caso fortuito ou da força maior, se poderá cogitar daquela alternativa.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Ora, se as ações de estelionatários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo autor.

Em consequência, impunha-se ao réu, fornecedor dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

A jurisprudência em situações afins orienta-se

nessa direção:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA**, j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não deconfiguração caso fortuito ou força maior" (TJSP, 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. 27/01/2011).

Assim, prospera a pretensão deduzida, sob

qualquer ângulo de análise.

citação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autora a quantia de R\$ 247,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época dos saques verificados), e juros de mora, contados da

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA